



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115210-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante ERICA CRISTINA DA SILVA, é agravado DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94632

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2115210-94.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CARLO MAZZA BRITTO MELFI

AGRAVANTE: ERICA CRISTINA DA SILVA

AGRAVADO: DEMATIC SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÕES DE MATERIAIS LTDA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Caráter protelatório da segunda exceção de pré-executividade apresentada, com imposição de multa por litigância de má-fé – Reiteração de tese defensiva já afastada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2250808-54.2024.8.26.0000, em outubro de 2024 – Decisão mantida.
Não provimento

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em cumprimento de sentença penal condenatória que, rejeitou a segunda exceção de pré-executividade apresentada pela agravante e aplicou multa por litigância de má-fé, no valor equivalente a 1% do débito principal, diante do claro propósito protelatório do incidente.

Sustenta que a nulidade da citação implica na devolução do prazo para apresentação de impugnação e, conseqüentemente, na nulidade dos atos processuais praticados posteriormente, inclusive da penhora de ativos financeiros. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a abstenção da prática de novos atos expropriatórios, assim como possibilitar o levantamento dos valores constritos e depositados em conta judicial. Discorda da aplicação da multa por litigância de má-fé imposta em virtude da apresentação da segunda peça de exceção de pré-executividade. Aponta ausência de liquidez do título e necessidade de liquidação prévia.

Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de determinar a abstenção da prática de novos atos expropriatórios, assim como possibilitar o

levantamento dos valores constritos e depositados em conta judícia e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a necessidade de prévia liquidação do título judicial, por meio do incidente próprio ou, alternativamente, declaração de nulidade dos atos processuais, diante do reconhecimento da nulidade da intimação, com a devolução do prazo para pagamento voluntário do débito e/ou oferecimento da competente impugnação, autorizando o levantamento das quantias constritas.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido, sendo dispensadas informações e contraminuta.

É o relatório.

A questão posta em julgamento não é estranha a esta Colenda Turma Julgadora, que já se manifestou sobre a validade do ato citatório, a regularidade da constrição judicial e do título executivo, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº **2250808-54.2024.8.26.0000**, em outubro de 2024, cuja ementa ora transcrevo:

“Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença penal condenatória – Mudança de endereço sem comunicação ao juízo – Inadmissibilidade - Dever da parte manter o endereço atualizado, comunicando ao juízo eventual alteração, conforme artigo 77, inciso V, do CPC – Vício de intimação inexistente - Sentença penal condenatória que torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime de estelionato – Executada que obteve vantagem indevida nos anos de 2011/2012, no valor de R\$ 285.600,99, apurado na esfera criminal, a revelar que o título executivo é líquido e certo – Cálculo de correção monetária e juros que não retira essa qualidade – Constrição de ativos financeiros que constitui consequência – Levantamento autorizado, pois não se pode violar o direito de reparação de danos conferido ao ofendido – Decisão mantida – Não provimento.” (negritei).

A apresentação de segunda exceção de pré-executividade – fls. 371/382 dos autos principais-, em novembro de 2024, após o julgamento do agravo acima mencionado, repisando genericamente os mesmos argumentos já declinados na primeira exceção e devidamente afastados (nulidade do ato citatório, prévia liquidação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo), autoriza a que se conclua que a conduta da Agravante é mesmo de má-fé.

Destarte, penso que essa conjuntura autoriza a que se mantenha a decisão agravada porque patente a estratégia protelatória da oposição da segunda peça de exceções de pré-executividade, reiterando tese defensiva já afastada, inclusive, por decisão desta Colenda Turma Julgadora.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator